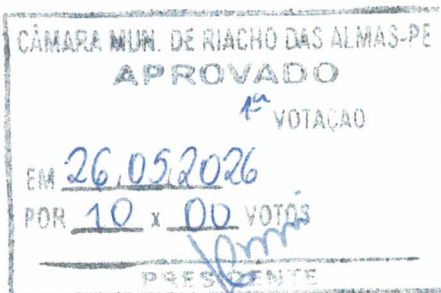




PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 12 / 2026.



INSTITUI, EM ÂMBITO MUNICIPAL, A POLÍTICA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA NAS ESCOLAS, DENOMINADA “TRÂNSITO PARA A VIDA”, DISPONDO, TAMBÉM, SOBRE AÇÕES DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO, PREVENÇÃO DE ACIDENTES, FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA INTELIGENTE, REDUÇÃO DE VELOCIDADE EM ÁREAS ESCOLARES E DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES, DANDO, AINDA, OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR-AUTOR JOSÉ CARLOS PEREIRA DE LIMA, no exercício regular do mandato eletivo e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, bem como nos termos das prerrogativas dispostas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, cumprindo-se, ainda, os trâmites legislativos formais, submete à deliberação do Douto Plenário o seguinte PROJETO DE LEI:

### CAPÍTULO I

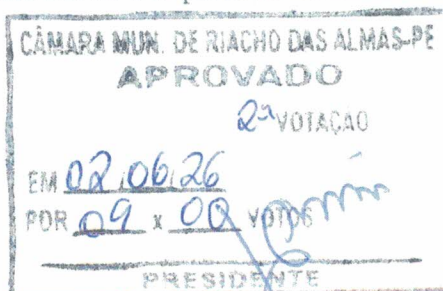
#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica autorizado no âmbito do Município de Riacho das Almas, Estado de Pernambuco, a implementação da Política Permanente de Educação e Segurança Viária nas Escolas, denominada “Trânsito para a Vida”, com a finalidade de promover ações integradas de:

- I – educação para o trânsito;
- II – prevenção de acidentes;
- III – proteção da vida e da integridade física de estudantes, pedestres e condutores;
- IV – fiscalização eletrônica inteligente;
- V – redução de velocidade em áreas de risco;
- VI – conscientização sobre mobilidade urbana segura e sustentável.

Art. 2º A política pública autorizada por esta Lei será implementada em toda a rede pública municipal de ensino, abrangendo:

- I – escolas de educação infantil;
- II – ensino fundamental;
- III – creches;





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

IV – centros de educação integral;

V – unidades educacionais conveniadas com o Poder Público.

**Art. 3º** São princípios da Política “Trânsito para a Vida”:

I – preservação da vida humana;

II – prioridade absoluta à proteção da criança e do adolescente;

III – prevenção de acidentes de trânsito;

IV – segurança viária como direito fundamental;

V – educação cidadã permanente;

VI – mobilidade urbana sustentável;

VII – responsabilidade compartilhada entre Poder Público e sociedade.

## CAPÍTULO II

### DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO NAS ESCOLAS

**Art. 4º** Fica autorizada a inclusão na base curricular e/ou extracurricular do ensino fundamental a disciplina “Educação para o trânsito”, nos termos do que prevê o art. 210 da Constituição Federal, assim como nos termos do art. 76 do Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

**Parágrafo único.** Poderão ser realizadas anualmente, atividades práticas e pedagógicas de educação para o trânsito durante todo o mês de Maio, em alusão ao Movimento ‘Maio Amarelo’.

**Art. 5º** A disciplina Educação no Trânsito abrangerá os seguintes temas:

I – primeiros socorros;

II – prevenção de acidentes;

III – proteção ao meio ambiente e cidadania;

IV – direção defensiva;

V – legislação de trânsito;

VI – noções básicas de segurança no trânsito.

**Parágrafo único** - As temáticas serão abordadas de forma padronizada, observando-se, para tanto, o nível de ensino.

**Art. 6º** As atividades previstas nesta Lei – após regulamentação do Executivo Municipal – passarão a integrar o calendário oficial das unidades escolares.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

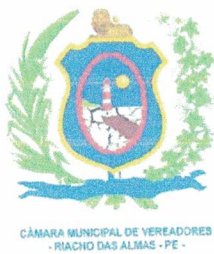
**Art. 7º** As escolas poderão desenvolver, no mínimo, as seguintes atividades:

- I – palestras educativas;
- II – simulações práticas de travessia segura;
- III – atividades recreativas voltadas à educação viária;
- IV – oficinas de cidadania e mobilidade urbana;
- V – aulas demonstrativas sobre sinalização de trânsito;
- VI – campanhas de conscientização sobre:
  - a) uso do cinto de segurança;
  - b) uso do capacete;
  - c) riscos do excesso de velocidade;
  - d) riscos da direção sob efeito de álcool ou drogas;
  - e) respeito à faixa de pedestres;
  - f) prevenção de acidentes com motocicletas;
  - g) uso seguro de bicicletas e patinetes;
- VII – concursos culturais, redações e atividades interdisciplinares;
- VIII – caminhadas educativas e blitz pedagógicas;
- IX – atividades práticas com agentes de trânsito;
- X – simulações de primeiros socorros em acidentes.

**Art. 8º** As atividades deverão ocorrer de forma compatível com a faixa etária dos estudantes e poderão incluir:

- I – circuitos educativos;
- II – atividades de trânsito;
- III – teatros e apresentações lúdicas;
- IV – experiências imersivas e tecnologias educacionais;
- V – simuladores de trânsito e direção segura.

**Art. 9º** A Prefeitura Municipal, por meio das Secretarias competentes, poderá elaborar, desenvolver, atualizar e disponibilizar material pedagógico específico para utilização nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino, voltado à promoção da educação para o trânsito, prevenção de acidentes e conscientização sobre mobilidade urbana segura e sustentável.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

**Parágrafo único.** O material pedagógico poderá ser elaborado em formatos físicos e digitais, observando-se a adequação didática conforme a faixa etária, nível de ensino e necessidades pedagógicas dos estudantes.

**Art. 10.** As unidades escolares deverão afixar, em locais visíveis:

- I – cartazes educativos;
- II – orientações de travessia segura;
- III – mapas de rotas escolares seguras;
- IV – campanhas permanentes de prevenção de acidentes.

### CAPÍTULO III

#### DA SEGURANÇA VIÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO INTELIGENTE

**Art. 11.** Fica autorizada a instalação de redutores eletrônicos de velocidade, lombadas eletrônicas ou radares de fiscalização nas seguintes áreas:

- I – entorno de escolas públicas e privadas;
- II – creches;
- III – faixas de travessia de grande fluxo;
- IV – terminais de transporte coletivo;
- V – áreas de intensa circulação de crianças e idosos.

**Art. 12.** Os equipamentos deverão operar preferencialmente com monitoramento ativo 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive:

- I – finais de semana;
- II – feriados;
- III – período noturno;
- IV – recessos escolares.

**Art. 13.** Os equipamentos de fiscalização deverão possuir:

- I – registro fotográfico da infração;
- II – leitura automática de placas;
- III – armazenamento digital de dados;
- IV – integração com os sistemas correlatos;
- V – tecnologia de monitoramento remoto em tempo real;



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

VI – sistema de identificação de reincidência.

**Art. 14.** As áreas escolares deverão possuir, obrigatoriamente:

I – sinalização vertical e horizontal reforçada;

II – pintura refletiva;

III – placas luminosas ou eletrônicas;

IV – faixas elevadas de pedestres, quando tecnicamente recomendadas;

V – iluminação pública adequada;

VI – limite máximo de velocidade reduzido;

VII – alerta eletrônico de presença escolar.

**Art. 15.** O limite máximo de velocidade nas áreas escolares será definido pelo órgão competente, observando critérios técnicos de segurança viária, priorizando a redução da velocidade em horários escolares.

**Art. 16.** O Poder Executivo poderá realizar estudo técnico anual para identificação de:

I – pontos críticos de acidentes;

II – áreas com maior risco a pedestres;

III – locais com necessidade de ampliação da fiscalização;

IV – regiões prioritárias para instalação de novos equipamentos.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS AUTORIZAÇÕES AO PODER PÚBLICO

**Art. 17.** Fica autorizado, o Poder Executivo Municipal, para fins de cumprimento integral das disposições estabelecidas por esta Lei, a:

I – implementar campanhas permanentes de conscientização;

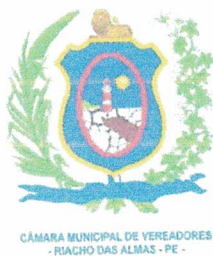
II – promover capacitação periódica de professores;

III – realizar ações integradas com órgãos de trânsito;

IV – disponibilizar estatísticas públicas de acidentes;

V – fiscalizar o cumprimento desta Lei;

VI – ampliar políticas de segurança viária escolar.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

**Art. 18.** O Poder Executivo poderá celebrar convênios com:

- I – DETRAN;
- II – Polícia Militar;
- III – Polícia Rodoviária;
- IV – Corpo de Bombeiros;
- V – SAMU;
- VI – universidades;
- VII – organizações da sociedade civil;
- VIII – empresas privadas;
- IX – concessionárias de trânsito e transporte.

**CAPÍTULO V**


**DAS DIRETRIZES DE IMPLEMENTAÇÃO**

**Art. 19.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 20.** Fica dispensada a realização de estimativa de impacto orçamentário e financeiro previsto no art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, sobretudo, à luz do §1º do art. 29-A da Constituição Federal, considerando tratar-se de norma de caráter programático e autorizativa de instituição de política pública.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor, após sua aprovação, na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE, 20 de Maio de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ CARLOS PEREIRA DE LIMA  
VEREADOR-AUTOR



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 12 / 2026.**

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS/PE, 20 DE MAIO DE 2026.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, em âmbito municipal, a Política Permanente de Educação e Segurança Viária nas Escolas, denominada “**Trânsito para a Vida**”, voltada à promoção da educação cidadã, da preservação da vida e da prevenção de acidentes de trânsito, especialmente no entorno das unidades escolares e áreas de grande circulação de crianças, adolescentes e pedestres.

Nesses termos, registra-se logo de início que as estatísticas sobre acidentes de trânsito, envolvendo mortes e outros danos irreparáveis, são chocantes e representam uma verdadeira calamidade. Ainda que nas últimas décadas o número de vítimas do trânsito tenha caído, não atingimos a meta de reduzir em 50%, entre 2009 e 2019, o número de mortes em acidentes, conforme estipulado pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Assim, o trânsito brasileiro figura entre as principais causas de mortes e lesões graves, especialmente envolvendo jovens, motociclistas, ciclistas e pedestres. Segundo dados de órgãos nacionais de trânsito e saúde pública, **milhares de acidentes poderiam ser evitados mediante ações efetivas de educação, conscientização e fiscalização preventiva.**

Nesse contexto, o presente Projeto busca enfrentar o problema sob dois eixos fundamentais:

1. **Educação para o trânsito nas escolas**, promovendo a formação cidadã desde a infância, mediante atividades pedagógicas permanentes, campanhas educativas, oficinas, simulações e ações práticas voltadas à construção de uma cultura de respeito às normas de circulação e preservação da vida;

2. **Fortalecimento da segurança viária no entorno escolar**, mediante instalação de equipamentos eletrônicos de fiscalização, sinalização reforçada, redução de velocidade e monitoramento inteligente em áreas de risco.

Importante destacar que o próprio Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 76, **estabelece que a educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de ensino fundamental, médio e superior, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação.** Além disso, a proposta encontra respaldo nos princípios da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012), que prioriza a segurança nos deslocamentos urbanos e a proteção dos usuários mais vulneráveis do sistema viário.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

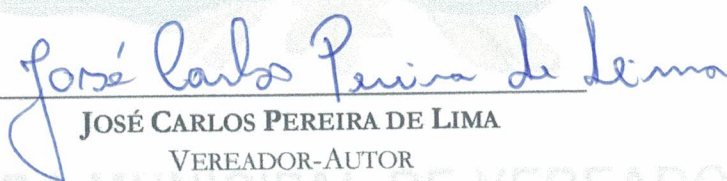
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

Ademais, a propositura também possui relevante caráter preventivo e social, considerando que **a conscientização precoce das crianças e adolescentes contribui diretamente para a formação de futuros condutores mais responsáveis**, reduzindo custos públicos com acidentes, internações hospitalares e danos sociais decorrentes da violência no trânsito.

No que se refere à instalação de redutores eletrônicos e radares em áreas escolares, trata-se de medida amplamente reconhecida pela engenharia de tráfego e por estudos técnicos como instrumento eficaz na redução da velocidade e na diminuição de acidentes fatais, especialmente em locais de intensa circulação de pedestres.

Destaca-se que a matéria ora apresentada encontra amparo constitucional no dever do Poder Público de garantir a proteção integral da criança e do adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, bem como no direito fundamental à segurança, à educação e à mobilidade urbana segura. Igualmente respeita os limites constitucionais da atuação parlamentar, possuindo natureza autorizativa, programática e de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, não havendo afronta ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a regulamentação e execução das medidas permanecerão sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Portanto, diante da relevância social, educacional e preventiva da matéria, espera-se o apoio dos Nobres Vereadores para APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei, que representa importante avanço na proteção da vida, na segurança das crianças e adolescentes e na construção de um trânsito mais humano, seguro e responsável em nosso Município.

  
JOSÉ CARLOS PEREIRA DE LIMA  
VEREADOR-AUTOR

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
- RIACHO DAS ALMAS - PE -



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 12/2026

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ CARLOS PEREIRA DE LIMA.

INSTITUI, EM ÂMBITO MUNICIPAL A POLÍTICA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA NAS ESCOLAS, DENOMINADA “TRÂNSITO PARA A VIDA”, DISPONDO TAMBÉM SOBRE AÇÕES DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO, PREVENÇÃO DE ACIDENTES, FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA INTELIGENTE, REDUÇÃO DE VELOCIDADE EM ÁREAS ESCOLARES E DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES, DANDO AINDA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 12/2026, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal por meio do Senhor Vereador José Carlos Pereira de Lima, que visa, *instituir em âmbito municipal a Política Permanente de Educação e Segurança Viária nas Escolas, denominada “Trânsito para a Vida”, dispondo também sobre ações de educação para o trânsito, prevenção de acidentes, fiscalização eletrônica inteligente, redução de velocidade em áreas escolares e de grande circulação de pedestres, dando ainda outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Justiça e Redação**, o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, relembra-se que nos termos do art. 107 e seguintes do Regimento Interno, estabelece que compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre as proposições legislativas, a partir dos seus aspectos constitucionais, legais e redacionais, veja-se:

**Art. 107.** Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre toda proposição legislativa, a partir dos seus aspectos constitucional, legal e



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

redacional, devendo ainda, quando já aprovados pelo Plenário, adequá-los aos termos do que prescreve a Lei Complementar nº 95/1998, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação em todas as propostas legislativas que tramitem na Câmara Municipal.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de Projeto, seu Parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado pela maioria absoluta dos membros, a matéria prosseguirá a sua regular tramitação.

§ 3º A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de Administração indireta ou de Fundação;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador.

Outrossim, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;**
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;**
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;**



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

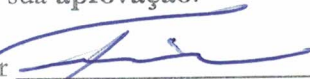
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: “*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*”. De forma que logo de início, e em vista do exposto, é nítido de que o projeto de lei que visa instituir em âmbito municipal a Política Permanente de Educação e Segurança Viária nas Escolas, denominada “Trânsito para a Vida”, se insere na definição de “interesse local”.

Além disso, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua inteira legalidade**, tendo em vista que a referida propositura não traz dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal, do mesmo modo, é matéria de relevada importância para a coletividade.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluímos e recomendamos por sua **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador , Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas/PE, 22 de Maio de 2026.

  
BENILDO SEVERINO DA SILVA

PRESIDENTE

  
FRANCISCO CARDOSO DIASSIS NETO

RELATOR

JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO

MEMBRO

<sup>1</sup>CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 12/2026

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ CARLOS PEREIRA DE LIMA.

INSTITUI, EM ÂMBITO MUNICIPAL A POLÍTICA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA NAS ESCOLAS, DENOMINADA “TRÂNSITO PARA A VIDA”, DISPONDO TAMBÉM SOBRE AÇÕES DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO, PREVENÇÃO DE ACIDENTES, FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA INTELIGENTE, REDUÇÃO DE VELOCIDADE EM ÁREAS ESCOLARES E DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES, DANDO AINDA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 12/2026, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal por meio do Senhor Vereador José Carlos Pereira de Lima, que visa, *instituir em âmbito municipal a Política Permanente de Educação e Segurança Viária nas Escolas, denominada “Trânsito para a Vida”, dispondo também sobre ações de educação para o trânsito, prevenção de acidentes, fiscalização eletrônica inteligente, redução de velocidade em áreas escolares e de grande circulação de pedestres, dando ainda outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas/PE, submeteu à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

De início, é pontual destacar que nos termos do art. 108 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Finanças e Orçamento o estudo e apreciação das matérias que detenham natureza financeira e orçamentária. Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

**Art. 108.** Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I – Plano Plurianual;
- II – Diretrizes Orçamentárias;
- III – Proposta de Orçamento Anual;
- IV – **proposições referentes a matérias tributárias**, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que indiretamente, **alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito a ao Patrimônio Público Municipal;**
- V – proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do Servidor e que fixem ou atualizem os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, bem como concessão de benefícios que acarretem despesas de cunho indenizatório no âmbito da Câmara Municipal.

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

### 3. CONCLUSÃO

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador Tiago, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas/PE, 22 de Maio de 2026.

*Gustavo André de Lucena Sousa*  
GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA

PRESIDENTE

*Tiago Alexandro Loyola Oliveira*  
TIAGO ALEXSANDRO LOYOLA OLIVEIRA

RELATOR

*Abenildo Severino da Silva*  
ABENILDO SEVERINO DA SILVA

MEMBRO